



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**

**LEI Nº 4.938 DE 29 DE JUNHO DE 2021**

**Altera o artigo 3º da Lei nº 3.124 de 24 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Nova Iguaçu e dá outras providências.**

**Autor:** Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.124, de 24 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos, sendo:

I – 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino municipal, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres, ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados neste inciso.

§2º - Os conselheiros do CAE serão designados através do ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º - O CAE terá um Presidente e Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§4º - A Presidente e a Vice-Presidência do CAE não poderão ser exercidas pelo representante do Poder Executivo.

§5º - O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho;

§6º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação devem realizar reunião, convocada especialmente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§7º - Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 3º da Lei nº 3.124 de 24 de agosto de 2000.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de junho de 2021.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**

Prefeito

Publicado 30/06/2021 em - <http://diario.novaiguacu.rj.gov.br/>